



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

EXCELENTÍSSIMO SR. AUDITOR PRESIDENTE DA _____ª COMISSÃO
DISCIPLINAR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO
FUTEBOL

Campeonato:	Copa do Brasil - Profissional/2024	Rodada:	Volta		
Jogo:	Corinthians / SP X Grêmio / RS				
Data:	31/07/2024	Horário:	21:30	Estádio:	Arena Corinthians / Sao Paulo

A PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante desta signatário, no uso das suas atribuições, vem oferecer, com fulcro nos arts. 21 e 73 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD,

DENÚNCIA

em face de:

SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA, entidade desportiva mandante, com fundamento no art. 243-G, §2º (por duas vezes) do CBJD; art. 213, III do CBJD; art. 191, III, do CBJD c/c art. 79, § único, do RGC 2024 e art. 206 do CBJD, na forma do art. 184 do CBJD.

GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE, entidade desportiva visitante, com fundamento no art. 206 do CBJD;

RANIELE ALMEIDA MELO, atleta do clube mandante Corinthians/SP n. 14, com fundamento no art. 254, §1º, I, do CBJD;



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

GUSTAVO NUNES FERNANDES GOMES, atleta do clube visitante Grêmio/RS n. 39, com fundamento no art. 254, §1º, II, do CBJD;

pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas:

I – DOS FATOS

Na partida entre Grêmio/RS e Sport Clube Corinthians/SP, ocorrida na quarta-feira, dia 31/07/2024, pelas oitavas de final da Copa do Brasil, um grupo de torcedores da equipe mandante, localizados no setor leste inferior da Neo Química Arena, fizeram gestos como se estivessem nadando em provocação aos adversários gaúchos. Um deles se direciona para os gremistas e fala: "vai chover", apontando para o céu e fazendo sinais que remetem à chuva, fazendo clara alusão às enchentes que assolaram o Estado do Rio Grande do Sul no mês de maio.

Segue o vídeo publicado no portal GE.GLOBO em que se pode identificar claramente a conduta praticadas pelos torcedores:

Torcedores do Corinthians usam tragédia no Rio Grande do Sul para provocar gremistas; veja vídeo

Fortes chuvas castigaram Porto Alegre e outras cidades do estado gaúcho em maio, deixando mortos e desabrigados; Corinthians lamenta ocorrido

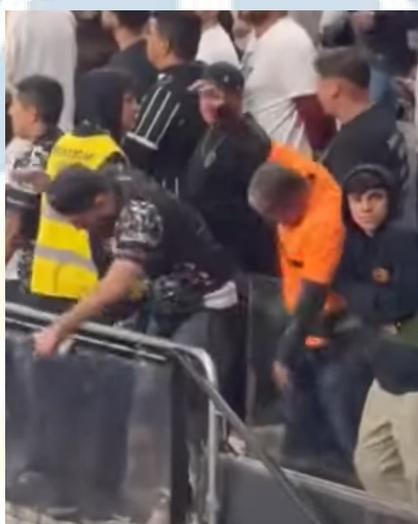


STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

<https://g1.globo.com/video/torcedores-do-corinthians-ironizam-gremistas-por-causa-das-enchentes-do-rio-grande-do-sul-12799194.ghtml>.

Colacionam-se algumas repugnantes e lamentáveis imagens extraídas do vídeo:





STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

Tal fato teve ampla repercussão midiática ao redor do país, conforme seguintes reportagens constantes dos mais diversos portais de comunicação:

UOL:<<https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2024/07/31/torcedor-do-corinthians-debocha-de-gremistas-com-mencao-as-enchentes-no-rs.htm>>

Folha de São Paulo:

<<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2024/08/torcedores-do-corinthians-usam-tragedia-no-rs-para-provocar-gremistas-veja-video.shtml>>

Estadão:

<https://www.estadao.com.br/esportes/futebol/torcedores-corinthians-flagrados-debochando-gremistas-enchente-rs-veja-video-npres/>

Correio do Povo:

<<https://www.correiodopovo.com.br/esportes/gr%C3%AAmio/gr%C3%AAmio-repudia-provoca%C3%A7%C3%B5es-de-torcedores-do-corinthians-em-alus%C3%A3o-%C3%A0s-enchentes-no-rs-1.1518886>>

CNN Brasil:

<https://www.cnnbrasil.com.br/esportes/futebol/corinthians/torcedor-corintiano-debocha-de-enchentes-no-rio-grande-do-sul-veja/>

Para além desse primeiro fato repugnante, evidenciaram-se cantos homofóbicos praticados pela agremiação corinthiana com os seguintes dizeres: “arerê, gaúcho dá o cu e fala tchê”. É o que se extrai do seguinte vídeo: <https://files.fm/f/ffyhcvtfyt>.



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

Na mesma partida, o árbitro registrou na súmula duas ocorrências envolvendo a torcida do Corinthians: o arremesso de uma lata de cerveja e o uso de um “laser” em direção ao campo de jogo.

Observações Eventuais

Informo que aos 2 minutos de jogo foi atirado no campo de jogo uma lata de cerveja vindo das arquibancadas do setor sul, onde se encontrava torcedores da equipe mandante não atingindo nenhuma pessoa.

informo que aos 32 minutos e 43 minutos do primeiro tempo foi identificado o uso de um 'laser' oriundo da arquibancada do setor leste superior, onde se encontravam torcedores da equipe mandante.

Aponte-se ainda para a cronologia constante da súmula do árbitro:

Cronologia			
1º Tempo		2º Tempo	
Entrada do mandante:	21:21	Atraso:	1 min
Entrada do visitante:	21:22	Atraso:	2 min
Início 1º Tempo:	21:32	Atraso:	2 min
Término do 1º Tempo:	22:21	Acréscimo:	4 min
Resultado do 1º Tempo: 0 X 0		Resultado Final: 0 X 0	

Constata-se que houve 2 minutos de atraso no início da partida devido à mora de 1 minuto e 2 minutos das equipes do Corinthians e Grêmio, respectivamente, para protocolo de entrada.

Quanto ao reinício de jogo, houve atraso de 2 minutos devido à entrada atrasada de 3 minutos de ambas as equipes no retorno ao campo.

Além disso, no início do 2º tempo, o jogador Raniele Almeida Melo, do Corinthians/SP, foi expulso com cartão vermelho, enquanto o atleta do Grêmio/RS, Gustavo Nunes Fernandes Gomes, recebeu um cartão vermelho



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

direto ao fim da etapa final. É o que se extrai do relato da súmula do árbitro:

Cartões Vermelhos			
Tempo	1T/2T	Nº	Nome do Jogador
8:00	2T	14	Raniele Almeida Melo - Corinthians/SP
Cartão Vermelho Direto			Motivo: V2.7. Dar uma entrada contra um adversário com uso de força excessiva na disputa da bola - Após revisão no monitor(ara) expulsei com cartão vermelho direto senhor raniele almeida melo, número 14 da equipe do e.c corinthians por dar uma entrada com uso de força excessiva atingindo com as travas da chuteira a perna de seu adversário mathias villasanti número 20, que após atendido pelo médico permaneceu em campo.
+6:00	2T	39	Gustavo Nunes Fernandes Gomes - Grêmio/RS
Cartão Vermelho Direto			Motivo: V1.5. Golpear ou tentar golpear um adversário com uso de força excessiva na disputa da bola - Expulsei com cartão vermelho direto o atleta gustavo n. fernandes gomes, número 39 da equipe do gremio fp, por golpear com o braço com uso de força excessiva na disputa de bola, atingindo o rosto do seu adversário pedro h. medina da silva número 16, que foi atendido pelo médico e permaneceu em campo.

Os lances que geraram a expulsão constam dos seguintes links:

Raniele: <https://www.youtube.com/watch?v=lHOpKf3DFU>

Gustavo: https://x.com/CFD_Oficial/status/1818837771965862042

A partir de tais informações, constata-se a prática de diversas infrações desportivas pela equipe mandante, pela equipe visitante e pelos dois jogadores expulsos, as quais serão adiante fundamentadas, de acordo com os dispositivos pertinentes.

II – DO ENQUADRAMENTO DO SPORT CLUBE CORINTHIANS NA INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONSTANTE DO ART. 243-G, § 2º (POR DUAS VEZES), NA FORMA DO ART. 184, TODOS DO CBJD

II.1 – Prelúdio quanto às infrações disciplinares discriminatórias

Até 2009, os atos discriminatórios no Direito Desportivo brasileiro eram punidos de forma genérica, às vezes como ofensa à honra, outras como



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

atos contrários à ética e disciplina. Com a nova redação trazida pela Resolução CNE 29/2009, o CBJD passou a prever severas penas para tais hipóteses, o que se coaduna com o grande destaque no combate ao racismo e qualquer forma de discriminação no âmbito das entidades desportivas brasileiras e internacionais.

Como esclarece Lucas Thadeu de Aguiar Ottoni *in* Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD – Comentado:

“Infelizmente não é raro estarmos diante de lamentáveis situações discriminatórias, injuriosas e racistas no meio desportivo – as quais (...) se configuram nas mais diversas maneiras: quanto à etnia, raça, sexo, cor, idade e/ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. São conhecidos diversos episódios, alguns deles bastante recente, direta ou indiretamente, por meio de imitação dos ruídos de primatas ou de bananas atiradas ao campo de jogo ou por sua suposta opção sexual, cujos jogadores ou atletas foram ironizados e injuriados. (págs: 294-295)”.

O Código Disciplinar da Fifa dispensa um tópico específico para tratar sobre qualquer forma de discriminação praticado em eventos esportivos, cujas sanções mínimas abstratamente previstas - e que devem nortear os regulamentos nacionais - são dotadas do rigor necessário para tal espécie de conduta antidesportiva. Veja-se:

15. Discrimination

1. Any person who offends the dignity or integrity of a country, a person or group of people through contemptuous, discriminatory or derogatory words or actions on account of race, skin colour, ethnicity, nationality, social origin, gender, disability, sexual orientation, language, religion, political or any other opinion, wealth, birth or any



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

other status or any other reason shall be sanctioned with a suspension lasting at least ten matches or a specific period, or any other appropriate disciplinary measure.

If one or more of an association's or club's supporters engage in the behaviour described in paragraph 1, the association or club responsible will be subject to the following disciplinary measures:

a) For a first offence, playing a match with a limited number of spectators and a fine of at least CHF 20,000 shall be imposed on the association or club concerned;

b) For recidivists or if the circumstances of the case require it, disciplinary measures such as the implementation of a prevention plan, a fine, a points deduction, playing one or more matches without spectators, a ban on playing in a particular stadium, the forfeiting of a match, expulsion from a competition or relegation to a lower division may be imposed on the association or club concerned.

É nesse contexto que exsurge o art. 243-G do CBJD, disposto nos seguintes termos:

Art. 243-G. Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de cinco a dez partidas, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de cento e vinte a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código, além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Tal dispositivo merece ser interpretado em harmonia com o microsistema de coibição ao racismo e qualquer forma de discriminação constante do ordenamento jurídico nacional (Código Penal e Lei 7.716/89).



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

A título ilustrativo, compare-se o teor do indigitado dispositivo infracional com o art. 20 da Lei 7.716/89: “Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.”

Em ambas as normas, o bem jurídico tutelado é a própria dignidade da pessoa humana, não individual, mas coletivamente.

Trata-se, na lição César Roberto Bittencourt, de:

“bem jurídico universal na medida em que resta enquadrada a conduta quando o agente ofende ou agride criminosamente toda uma raça, todo um povo, todo um segmento pessoal, social, cultural ou histórico de determinado grupo de pessoas, cujo universo abrange toda uma coletividade social ou racial, representante de significativo segmento de pessoas e raças ou mesmo de habitantes de determinado território geográfico de qualquer dos Continentes”¹

Portanto, cuidam-se de instrumentos normativos que visam à **igualdade constitucional e reprimir toda forma de discriminação, preconceito e intolerância.**

II.2 Da primeira infração cometida pelo SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA – art. 243-G, § 2º, do CBJD (e § 3º em caso de omissão verificada)

¹ BITENCOURT, Cezar R. *Tratado de direito penal: parte especial. Crimes contra a pessoa (arts. 121 a 154-B)*. v.2. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786553627031. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627031/>. Acesso em: 07 ago. 2024. Pág. 248.



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

Fixadas as premissas jurídicas iniciais, depreende-se que os fatos narrados no tópico inicial, praticados por alguns torcedores do Corinthians em provocação à torcida do Grêmio, com clara alusão pejorativa à tragédia climática que acometeu o Estado do Rio Grande do Sul, devem ser enquadrados no **art. 243-G, do CBJD**, por configurarem **atos manifestamente discriminatórios**.

Nesse panorama jurídico, não é raro se deparar, na Justiça Comum, com diversos casos em que são punidas pessoas que menoscabam nordestinos em razão de aspectos relacionados às condições climáticas da região e às constantes secas que assolaram (e ainda assolam) partes da geografia regional, em claro revanchismo entre os povos brasileiros.

E tal punição se calca em elementos referentes à origem da vítima e na própria dignidade de um segmento da população brasileira.

Não poderia ser diferente na hipótese fática de pessoas desdenharem de um gaúcho em razão da catástrofe climática ocorrida recentemente que deixou centenas de vítimas e milhares de desalojados no Estado Rio Grandense, e cujo povo ainda se encontra em processo de reerguimento seja no aspecto econômico, seja no aspecto psíquico-emocional.

Referências pejorativas e jocosas às enchentes que acometem o território farroupilha, em especial nos últimos anos, atingem de maneira severa e revoltante todo um segmento populacional: os gaúchos. Tanto é que o fato



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

teve uma enorme repercussão midiática, provocando escárnio generalizado de toda parte de brasileiros, mas principalmente daqueles naturais do Rio Grande do Sul. O abalo psíquico-emocional não se restringiu aos torcedores do Grêmio, que presenciaram tal comportamento num ambiente familiar em que buscavam o entretenimento futebolístico, talvez até para esquecer, ainda que por 90 minutos, a tragédia climática que acometeu seu povo; foi além, remexendo na dor ainda não curada de uma população afetada pela perda de bens, vidas e sonhos na maior catástrofe climática da sua história.

O Grêmio emitiu um comunicado em seu site oficial ² na noite do dia 01/08, repudiando as provocações de torcedores do Corinthians, nos seguintes termos:

O Grêmio lamenta profundamente o episódio protagonizado por torcedores do Corinthians no jogo da última quarta-feira na Neo Química Arena em SP.

Imagens mostram que, durante a partida, indivíduos fizeram gestos alusivos à enchente no RS para xingar os torcedores gremistas que estavam na área reservada para a torcida visitante.

O Grêmio repudia qualquer ato de desrespeito à tragédia que assolou o RS, a sua gente, e fez vítimas em todas as regiões do estado.

O Grêmio vai tomar as medidas cabíveis para que os atos sejam devidamente apurados pelas autoridades competentes.

Por último, o Grêmio reconhece o esforço feito pelos verdadeiros torcedores corinthianos que enviaram doações para ajudar a população do RS durante a enchente e relembra o agradecimento à

²<https://gremio.net/noticias/detalhes/27839/gremio-repudia-atitudes-de-torcedores-no-ultimo-jogo-pela-copa-do-brasil>



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

instituição SC Corinthians Paulista que, no mesmo período, cedeu suas estruturas para o treinamento da nossa equipe.

Vale ressaltar que esta agremiação sequer possui condições de jogar em seu estádio por questões ainda relacionadas às enchentes, que atingiram direta e penosamente as dependências e o próprio gramado de sua arena desportiva.

Práticas discriminatórias devem ser enfrentadas de forma rigorosa e exemplar, mediante penas que atinjam caráter pedagógico na tentativa de cessar tal inconcebível tipo comportamental, que teima em se perpetuar nas praças desportivas.

E como é cediço, cabe aos clubes, em casos como este, além de punirem os torcedores, serem diretamente responsabilizados e, a partir daí, promoverem ações que possibilitem a reflexão e o combate a novos casos.

O art. 79 do RGC de 2024 estabelece que os clubes, sejam mandantes ou visitantes, são responsáveis por qualquer conduta imprópria do seu respectivo grupo de torcedores nos termos do Código Disciplinar da FIFA e do CBJD. O parágrafo único, por sua vez, apresenta um rol exemplificativo de condutas impróprias:

Parágrafo único - A conduta imprópria inclui, particularmente, atos praticados contra delegações de Clubes e equipes de arbitragem em deslocamentos para partidas, tumulto, desordem, invasão de campo, violência contra pessoas ou objetos, uso de laser ou de artefatos incendiários, lançamento de objetos, exibição de slogans ofensivos ou com conteúdo político, ou a utilização, sob qualquer forma, de



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

palavras, gestos ou músicas ofensivas, incluindo manifestações racistas, xenófobas, sexistas, homofóbicas, transfóbicas ou relativas a qualquer outra forma de discriminação que afronte a dignidade humana. (grifo nosso).

Por sua vez, o § 2º do art. 243-G do CBJD prevê que a pena de multa “poderá ser aplicada à entidade de prática desportiva cuja torcida praticar os atos discriminatórios nele tipificados, e os torcedores identificados ficarão proibidos de ingressar na respectiva praça esportiva pelo prazo mínimo de setecentos e vinte dias.”

No caso em tela, o Sport Club Corinthians Paulista tão somente publicou a seguinte nota oficial em seu sítio eletrônico:

Nota de Repúdio

01/08/2024 00h46 Agência Corinthians

A- | A+



O Sport Club Corinthians Paulista tomou conhecimento das imagens de torcedores fazendo gestos contra a torcida visitante em alusão a tragédia que ocorreu no Rio Grande do Sul no último mês de maio. O Corinthians repudia veementemente a conduta dos torcedores e ressalta o apoio às vítimas das enchentes no sul, aos torcedores gremistas e todo o povo gaúcho que sofreu e ainda sofre com as consequências do ocorrido.

Este tipo de atitude contradiz todas as ações tomadas pelo Corinthians no apoio e na solidariedade ao povo gaúcho.

A nota não traz qualquer informação sobre a identificação e punição dos seus torcedores do seu quadro social, em que pese tal atitude seja minimamente esperada de um clube de futebol de tal magnitude, além de se compatibilizar com o próprio “repúdio veemente” constante da comunicação pública.



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

Assim, caso reste evidenciado que o clube não adotou as medidas concretas dele esperadas – identificação dos torcedores infratores e proibição de ingresso na respectiva praça desportiva por, pelo menos, 720 dias –, calha a invocação do **§ 3º do art. 243-G do CBJD**:

§ 3º Quando a infração for considerada de **extrema gravidade**, o órgão julgante poderá aplicar as penas dos incisos V, VII e XI do art. 170³. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Afinal, **se diante de fatos graves**, tanto é que foram repudiados veementemente pelo próprio clube, **nenhuma medida concreta foi adotada para identificação dos infratores e imposição de sanções administrativas**, tal omissão qualifica ainda mais a gravidade das infrações ocorridas e atribuíveis à entidade desportiva, por força do art. 243-G, § 2º, atraindo, ainda, o § 3º do mesmo dispositivo.

Pode-se, assim, extrair a seguinte interpretação conclusiva: quando a infração for considerada de extrema gravidade, o que ocorre com a qualificação de eventual gritante omissão, o órgão julgante poderá aplicar as penas dos incisos V, VII e XI do art. 170, consubstanciadas em perda de pontos, perda de mando de campo ou mesmo eliminação.

³ Art. 170. Às infrações disciplinares previstas neste Código correspondem as seguintes penas:

V - perda de pontos;

VII - perda de mando de campo;

IX - eliminação;



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

II.3 Da segunda infração cometida pelo SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA – art. 243-G, § 2º, do CBJD

Conforme fatos esposados no tópico inicial, os adeptos do Corinthians entoaram cânticos com claro teor homofóbico (“Arerê, gaúcho dá o cu e fala tchê”), os quais devem ser enquadrados no **art. 243-G, § 2º, do CBJD**, por **configurarem atos manifestamente discriminatórios**.

Para evitar incorrer em tautologia, as mesmas considerações do tópico anterior são aplicáveis ao presente caso, inclusive no que tange ao § 3º do art. 243-G, face à extrema gravidade das condutas.

Em incremento argumentativo, traz-se à baila trecho do voto do e. relator do pleno do STJD no âmbito do processo n.º 328/2023, que tratou de atos homofóbicos praticados por torcedores da equipe Aparecidence/GO:

É indubitável que a homofobia e o racismo são problemas da nossa estrutura social e o seu enfrentamento é um dever coletivo dos torcedores, dos clubes, das federações, das confederações e demais entidades que compõe o futebol, em especial o STJD (Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol), a mais alta corte do futebol brasileiro, o qual não só tem o poder, mas principalmente o dever legal de manter a disciplina no futebol e de punir qualquer ato desdenhoso, ultrajante e discriminatório, seja pela cor, raça, origem, etnia, orientação sexual, credo, dentre outros.

A homofobia e o racismo são a ignorância sobre o que é diferente, na verdade somos todos iguais e o que nos diferencia de nós mesmos é o nosso preconceito.

O STJD não pode ser complacente com práticas discriminatórias, pois já passou da hora de adotarmos medidas enérgicas com penas



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

relevantes e com caráter pedagógico na tentativa de cessar esse tipo de comportamento odioso, lastimável e inconcebível.

Calha destacar que o resultado desse julgamento, considerando a gravidade das condutas da torcida, bem como o caráter pedagógico da pena, como forma de educar o causador da ofensa e inibir a prática de atos discriminatórios de qualquer natureza no meio desportivo, consistiu em: pena pecuniária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e condenação da equipe à perda de 01 (um) mando de campo.

Nessa toada, **considerando os precedentes do Pleno do STJD, a aplicação do § 3º do art. 243-G, a condição econômica-financeira da equipe Corinthians⁴ e o concurso material de condutas discriminatórias, na forma do art. 184 do CBJD⁵, pede-se que a sanção, além de multa em patamar elevado, alcance as penas dos incisos V, VII e XI do art. 170, sobretudo a constante do inciso VII (perda de mando de campo).**

III – DO ENQUADRAMENTO DO CORINTHIANS/SP NA INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONSTANTE DO ART. 213, III, DO CBJD

Consoante relato inicial, o árbitro da partida fez constar da súmula que “aos 2 minutos de jogo foi atirado no campo de jogo uma lata de cerveja

⁴ Art. 182-A. Além dos elementos de dosimetria previstos neste Capítulo, a fixação das penas pecuniárias levará obrigatoriamente em consideração a capacidade econômico-financeira do infrator ou da entidade de prática desportiva. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

⁵ Art. 184. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações, aplicam-se cumulativamente as penas.



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

vindo das arquibancadas do setor sul, onde se encontrava torcedores da equipe mandante não atingindo nenhuma pessoa”.

Assim, o primeiro denunciado merece ser punido com as penas previstas no art. 213, III, do CBJD, em decorrência do lançamento de objetos no local da disputa do evento desportivo, *in verbis*:

Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - desordens em sua praça de desporto; (AC).

II - invasão do campo ou local da disputa do evento desportivo; (AC).

III - lançamento de objetos no campo ou local da disputa do evento desportivo. (AC).

Acrescenta-se que não houve comprovação da identificação e detenção dos autores do lançamento de objetos, com apresentação à autoridade policial competente e registro de boletim de ocorrência contemporâneo ao evento, razão pela qual não resta possível aplicar a excludente de responsabilidade prevista no § 3º do mesmo dispositivo normativo.

IV – DO ENQUADRAMENTO DO CORINTHIANS/SP NA INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONSTANTE DO ART. 191, II, DO CBJD C/C ART. 79, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RGC 2024



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

Constou da súmula que, aos 32 minutos e aos 43 minutos do primeiro tempo, foi identificado o uso de um 'laser' oriundo da arquibancada do setor leste superior, onde se encontravam torcedores da equipe mandante.

Nesse sentido, prescreve o art. 79 do RGC 2024:

Art. 79 - Os clubes, sejam mandantes ou visitantes, são responsáveis por qualquer conduta imprópria do seu respectivo grupo de torcedores nos termos do Código Disciplinar da FIFA e do CBJD.

Parágrafo único - A conduta imprópria inclui, particularmente, atos praticados contra delegações de Clubes e equipes de arbitragem em deslocamentos para partidas, tumulto, desordem, invasão de campo, violência contra pessoas ou objetos, uso de laser ou de artefatos incendiários, lançamento de objetos, exibição de slogans ofensivos ou com conteúdo político, ou a utilização, sob qualquer forma, de palavras, gestos ou músicas ofensivas, incluindo manifestações racistas, xenófobas, sexistas, homofóbicas, transfóbicas ou relativas a qualquer outra forma de discriminação que afronte a dignidade humana.

Destarte, o descumprimento expreso e manifesto do Regulamento de Competições enseja a punição prescrita vista no art. 191, III, do CBJD, *in verbis*:

Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009)

I - de obrigação legal; (AC).

II - de deliberação, resolução, determinação, exigência, requisição ou qualquer ato normativo ou administrativo do CNE ou de entidade de administração do desporto a que estiver filiado ou vinculado; (AC).

III - de regulamento, geral ou especial, de competição. (AC).



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação. (AC).

V – DO ENQUADRAMENTO DO CORINTHIANS/SP E DO GRÊMIO/RS NA INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONSTANTE DO ART. 206 DO CBJD

Conforme se extrai do relatado pelo árbitro, a partida teve um atraso inicial de 2 minutos devido à mora de 1 minuto e 2 minutos das equipes Corinthians e Grêmio, respectivamente, para protocolo de entrada.

Quanto ao reinício de jogo, houve atraso de 2 minutos devido ao reingresso 3 minutos após o tempo previsto no Regulamento Geral das Competições de 2024⁶ de ambas as equipes no retorno ao campo.

Salienta-se que a súmula goza de presunção de veracidade nos termos do artigo 58 do CBJD, funcionando, portanto, como elemento basilar de aferição das infrações disciplinares.

Desta forma, configurada a responsabilidade das equipes, logo, resta tipificada a conduta prevista no artigo 206 do CBJD, em textual:

Art. 206. Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).
PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto.

⁶ Art. 9º - Compete ao árbitro:

VIII - tomar as medidas necessárias para que, independentemente da obrigatória execução de hino, as equipes ingressem em campo com antecedência mínima de 9 (nove) minutos do horário previsto para o início da partida, salvo se houver previsão diversa pela DCO, fazendo-se a contagem regressiva (countdown) padrão;



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

Vale acrescentar que a questão resta pacificada pela Súmula Vinculante n. 01/2014 deste STJD, a qual preceitua que a conduta de atrasar o início ou reinício da partida enquadra a equipe responsável na infração prevista no art. 206 do CBJD, e não no art. 191 do CBJD.

VI – DO ENQUADRAMENTO DO ATLETA DO CORINTHIANS RANIELE ALMEIDA MELO NA INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONSTANTE DO ART. 254 DO CBJD

O jogador Raniele Almeida Melo, camisa n. 14 da equipe do Corinthians, aos 8 minutos do segundo tempo da partida, foi expulso de forma direta com um cartão vermelho, pelo seguinte motivo extraído da súmula:

Dar uma entrada contra um adversário com uso de força excessiva na disputa da bola - Após revisão no monitor(ara) expulsei com cartão vermelho direto senhor raniele almeida melo, número 14 da equipe do e.c corinthians por dar uma entrada com uso de força excessiva atingindo com as travas da chuteira a perna de seu adversário mathias villasanti número 20, que após atendido pelo médico permaneceu em campo.

Perceba-se que o árbitro chegou a verificar junto ao VAR a ocorrência da infração, analisando as imagens de forma ponderada e por diferentes ângulos, concluindo pela sanção de cartão vermelho direto.

De qualquer forma, o vídeo constante do seguinte link: <https://www.youtube.com/watch?v=lHOpKf3DFU> corrobora o relato do árbitro. O próprio narrador esportivo esboça uma reação de desabono em relação à conduta do atleta, afirmando que o lance foi “forte”.



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

Veja-se ainda a seguinte imagem extraída do vídeo, que, por si só, é suficiente para atestar a gravidade da conduta cometida pelo denunciado:



Extraí-se do mesmo vídeo uma imagem da perna do atleta da equipe visitante que mostra nitidamente as marcas da trava da chuteira do adversário, do que se pode concluir que a conduta do jogador Raniele poderia até mesmo ter causado uma lesão grave ao atleta do Grêmio, que saiu de maca do campo, *vide*:



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol



Desta forma, resta claramente tipificada a conduta prevista no artigo 254, § 1º, I, do CBJD, assim disposto:

Art. 254. Praticar jogada violenta:

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes.

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: (AC).

I - qualquer ação cujo emprego da força seja incompatível com o padrão razoavelmente esperado para a respectiva modalidade; (AC).

II - a atuação temerária ou imprudente na disputa da jogada, ainda que sem a intenção de causar dano ao adversário. (AC).

VII – DO ENQUADRAMENTO DO ATLETA GUSTAVO NUNES FERNANDES GOMES DO GRÊMIO NA INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONSTANTE DO ART. 254, § 1º, II, DO CBJD

Conforme consta da súmula, nos acréscimos do 2º tempo, o atleta Gustavo Nunes foi expulso com cartão vermelho direto por “por golpear com o braço com uso de força excessiva na disputa de bola, atingindo o rosto do seu



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

adversário pedro h. medina da silva número 16, que foi atendido pelo médico e permaneceu em campo.”

O vídeo constante do seguinte *link* https://x.com/CFD_Oficial/status/1818837771965862042 ratifica o relato do árbitro. Como o próprio narrador esportivo descreveu, tratou-se de uma “jogada dividida e perigosa do Gustavo.”

Extrai-se do vídeo a seguinte imagem:



Denota-se que, mesmo que o jogador não tivesse a intenção de causar dano ao adversário, sua conduta, ao saltar para disputar a bola com os cotovelos levantados e abertos em direção ao outro atleta, foi bastante temerária. Inclusive, atingiu fortemente o atleta do Corinthians que teve que sair de campo.

Pelo exposto, esta Procuradoria entende que a conduta praticada



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

pelo atleta denunciado se enquadra àquela prevista no artigo 254, § 1º, II, do CBJD, sendo que o arbitramento da pena e a eventual aplicação do § 2º será levada a cabo pelos Auditores durante o julgamento, até mesmo em razão da diferença de gravidade entre esta conduta e a descrita no tópico anterior (VI) do jogador do Corinthians, senão vejamos:

Art. 254. Praticar jogada violenta:

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes.

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: (AC).

I - qualquer ação cujo emprego da força seja incompatível com o padrão razoavelmente esperado para a respectiva modalidade; (AC).

II - a atuação temerária ou imprudente na disputa da jogada, ainda que sem a intenção de causar dano ao adversário. (AC).

§ 2º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

VIII – DOS PEDIDOS

Pelas razões acima articuladas, requer esta Procuradoria de Justiça Desportiva que:

a) seja a presente denúncia recebida e processada nos termos do art. 78-A, parágrafo único, do CBJD, com a citação dos denunciados para comparecimento em Sessão de Instrução e Julgamento no dia e hora designados e para defesa das acusações que lhe são imputadas;

b) sejam verificados os antecedentes desportivos dos denunciados para fins de aplicação de penalidade, nos termos do art. 178 do CBJD;



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

c) a entidade desportiva Corinthians/SP identifique, se não já o fez, e informe nos autos a qualificação dos torcedores que praticaram as condutas discriminatórias para fins de aditamento da denúncia, bem como relate se aplicou alguma sanção administrativa a eles;

d) admitidos todos os meios legais de prova, em especial a produção de prova testemunhal e a exibição das provas audiovisuais constantes do tópico introdutório, na forma do Capítulo VIII do Título II do CBJD;

e) seja o **SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA** condenado nas **penas previstas no art. 243-G , § 2º, do CBJD (por duas vezes), cumulada, na hipótese de omissão da citada entidade na identificação dos torcedores infratores e na proibição de seu ingresso na respectiva praça desportiva pelo prazo mínimo de 720 dias, com aplicação de uma das penas dos incisos V, VII e XI do art. 170, consistentes em perda de pontos, perda de mando de campo ou mesmo eliminação;**

f) seja o **SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA** condenado às **penas do art. 213, III do CBJD; art. 191, III, do CBJD c/c art. 79, parágrafo único, do RGC 2024 e art. 206 do CBJD, na forma do art. 184 do CBJD;**

g) seja o **GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE** condenado às **penas do art. 206 do CBJD;**



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

h) seja o atleta **RANIELE ALMEIDA MELO** do Corinthians/SP punido nas penas do **art. 254, § 1º, I, do CBJD**; e

i) seja o atleta **GUSTAVO NUNES FERNANDES GOMES** do Grêmio /RS, punido nas penas do **art. 254, § 1º, II, do CBJD**.

Termos em que pede deferimento.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2024.

EDUARDO ARAÚJO ROCHA XIMENES

Subprocurador-Geral de Justiça Desportiva

RITA DE CÁSSIA ANCELMO BUENO

Procuradora